



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER nº 1323/2016-PRCON/PGDF

PROCESSO nº 0413-000151/2016

INTERESSADO: IPREV-DF

**ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AO PROCESSO DE
VENDA DOS IMÓVEIS QUE SERÃO
INCORPORADOS AO IPREV-DF**

IPREV. INCORPORAÇÕES DOS IMÓVEIS. PROCESSO DE VENDA. DÚVIDAS JURÍDICAS.

I - Enquanto não houver a titularização dos imóveis no Registro Imobiliário, eventuais questões administrativas ou judiciais a esses relacionadas deverão ser resolvidas diretamente pelo Governo do Distrito Federal (no caso dos seus imóveis – art. 3º, par. único, da LC 917/2006) ou, ainda, pela Terracap (no caso dos seus imóveis – art. 3º da Lei 5.729/2016). É que a titularidade dos bens passará ao IPREV-DF somente com o efetivo registro.

II - De acordo com a Lei nº 4.019/2007, o direito de preferência, caso existente, somente deverá ser conferido quando da realização de licitação para alienação do imóvel.

III - Em regra, a alienação de bens imóveis da Administração deve ser precedida de licitação na modalidade concorrência (art. 17 da Lei 8.666/93). Assim, não pode o Governo do Distrito Federal simplesmente vender os imóveis se houver interesse de eventuais compradores e transferir o dinheiro ao IPREV-DF. Deve-se, portanto, transferir os imóveis ao IPREV-DF, a fim de que se delibere sobre a sua destinação (alienação ou exploração direta). E, se se optar pela alienação, que se realize a competente licitação.

IV - Tendo em vista que há inúmeras normas que cuidam da matéria (dispondo de diferentes formas sobre o direito de preferência) e a possibilidade de haver sentença judicial sobre a questão, cumpre que se examine caso a caso, a fim de se saber se, realmente, eventual direito de preferência aproveita aos dependentes ou a terceiros. Recomenda-se, destarte, que, caso o IPREV-DF tenha dúvidas jurídicas sobre uma específica situação, submeta ao descortino desta Casa com a documentação pertinente, a fim de que se possa afirmar se, no caso, deve ser conferido o direito de preferência.

V - Com a transferência dos imóveis ao IPREV-DF, altera-se o seu regime jurídico, uma vez que passam a ser regulados por normas específicas de regimes próprios de previdência social, bem como leis distritais específicas que deles cuidam.

APPROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 10/01/2017 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em ____/____/20____

Folha nº 67
Processo nº 413.000.151/2016
Rubrica 22.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Senhora Procuradora-Chefe,

68
413.000-151/2016
227.146-X

RELATÓRIO

01. Na Nota Técnica nº 04/2016-PRCON/PGDF, da lavra deste Procurador, exarada quando do exame de anteprojeto de lei que visava à transferência de imóveis do Distrito Federal ao IPREV-DF, recomendou-se que, *“em havendo sentença judicial garantindo o direito de preferência na compra do imóvel e a manutenção dos moradores até a efetivação da venda direta”*, se cientificasse a autarquia da situação (fls. 18).

02. Diante disso, iniciou-se apuração, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a que título se deu a ocupação dos imóveis catalogados (fls. 17/17.v). Ainda nessa manifestação, ressaltou-se que *“a situação dos imóveis localizados no SQS 315, Bloco C, Apartamento 604 e no SQS 403, Bloco O, Apto 102 está sendo discutida na esfera judicial”*.

03. Sobreveio, então, o Memorando nº 069/2016, no qual foram fornecidas as seguintes informações sobre os imóveis que se pretendiam transferir ao IPREV-DF por meio do aludido anteprojeto de lei (fls. 15/16):

“1. SQS 203, Bloco A (Projeção 9) apt. 203, processo nº 102.224.964/1983, termo de ocupação para o Sr. Newton Carneiro Lobo, datado de 02 de janeiro de 1986. *

2. SQS 203, Bloco A (Projeção 9) apt. 204, processo nº 102.040.815/1987, a ocupação do Sr. Jorge Cesar de Araújo Caldas ocorre desde 06 de março de 2000, mas o termo de ocupação de imóvel funcional nº 03/2008 foi assinado na data de 12 de setembro de 2008;

3. SQS 203, Bloco A (Projeção 9) apt. 301, processo nº 102.037.413/1986, termo de ocupação para a Sra. Maria Eliane Campelo *



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Bezerra, ocupado desde 11 de janeiro de 1999, teve seu termo alterado na data de 19 de junho de 2008.

4. *SQS 203, Bloco A (Projeção 9) apt. 303, processo nº 102.041.314/1988, termo de ocupação para a Sra. Veridiana Bragança da Silva, datado de 02 de julho de 1990.*

5. *SQS 203, Bloco A (Projeção 9) apt. 403, processo nº 102.224.963/1983, termo de ocupação para o Sr. João da Cruz Pimenta, datado de 01 de agosto de 1985, com vigência a partir do dia 23 de agosto de 1985.*

6. *SQS 203, Bloco A (Projeção 9) apt. 404, processo nº 102.220.468/1982, termo de ocupação para o Sr. Almiro Gerim de Amorim, datado de 01 de dezembro de 1982.*

7. *SQS 203, Bloco A (Projeção 9) apt. 501, processo nº 102.220.465/1982, termo de ocupação para a Sra. Wanda de Mello Lobo Rocha, datado de 05 de outubro de 1982. Existem débitos referentes à Taxa de Ocupação e Taxa de Condomínio.*

8. *SQS 203, Bloco A (Projeção 9) apt. 502, processo nº 102.118.115/1995, termo de ocupação par o Sr. José Medeiros de Oliveira, datado de 10 de dezembro de 1980.*

9. *SQS 203, Bloco A (Projeção 9) apt. 504, processo nº 102.220.958/1982, termo de ocupação para o Sr. José Milton Ferreira, datado de 01 de junho de 1990.*

10. *SQS 203, Bloco A (Projeção 9) apt. 603, processo nº 102.042.631/1988, termo de ocupação para a Sra. Teresa Amaro Campelo Bezerra, datado de 23 de novembro de 1988.*

11. *SQS 315, Bloco C, apt. 604, processo nº 102.221.221/1981, ocupado pela Sra. Rosemary Martins de Oliveira, pensionista da Polícia Militar, desde agosto de 1981, não consta termo de ocupação no processo. Existem débitos referentes à Taxa de Ocupação e Taxa de Condomínio.*

12. *SQS 403, Bloco O apt. 102, processo nº 102.205.960/1981, ocupado pelos herdeiros da Sra. Maria Glória de Oliveira, desde o ano de 1981, não consta termo de ocupação no processo."*

04. Ademais, informou-se que "os atuais ocupantes dos imóveis relacionados aguardam sentença judicial garantindo o direito de preferência na compra do imóvel e permanência dos moradores até a efetivação da venda", bem como sugeriu-se que "sejam encaminhados aos atuais moradores notificação a respeito da vistoria, informando prazo para agendamento de dia e horário e a finalidade, a fim de evitar o não recebimento da Comissão de Avaliação".

Folha nº	69
Processo nº	417.000-151/2016
Rubrica	227.196-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Processo nº 413.000.151/2016
222.146 - X

05. Ao encaminhar essa manifestação ao Senhor Diretor Presidente do IPREV-DF, a Senhora Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão esclareceu que *“os imóveis situados na SQS 315, Bloco ‘C’, apto. 604 e na SQS 403, Bloco ‘O’, apto. 102, igualmente arrolados no anexo do sobredito Projeto de Lei Complementar, foram objeto de discussão judicial acerca de direito de preferência dos atuais ocupantes, conforme atestam as cópias das sentenças em anexo, tendo a ação referente ao primeiro imóvel transitado em julgado e estando a ação relativa ao segundo imóvel em grau de recurso”* (fls. 13).

06. Nesse contexto, o Senhor Diretor Presidente do IPREV-DF solicitou fosse feito um estudo pela Diretoria Jurídica *“para a definição da formatação do processo de venda de imóveis funcionais que serão incorporados ao patrimônio deste Instituto, em especial quanto ao direito de preferência dos ocupantes antes da efetiva transferência do imóvel do GDF para o IPREV/DF”* (fls. 12).

07. Daí o Parecer nº 81/2016, da Diretoria Jurídica do IPREV-DF, no qual foram explicitadas as seguintes considerações (fls. 03/11):

(a) a SEPLAG encaminhou relação dos imóveis que se encontram atualmente ocupados, juntamente com os que foram objeto de discussão judicial, para reconhecimento do direito de preferência de compra pelos atuais ocupantes;

(b) das duas ações judiciais apresentadas, existe, em uma delas, sentença transitada em julgado e, na outra, decisão em fase recursal;

(c) o art. 1º do Decreto-Lei nº 768/1969 preceitua que a autorização da alienação dos imóveis residenciais de propriedade



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

do Distrito Federal e o direito de preferência do servidor da Administração Pública distrital relativamente à compra do imóvel que ocupa apenas se darão mediante o preenchimento de determinados requisitos (como possuir um ano de serviço);

(d) o Distrito Federal precisaria, portanto, assegurar ao servidor com vínculo, que possuísse um ano de serviço, o direito de aquisição do imóvel que ocupe ou venha a ocupar, *“visto que a alienação dos bens públicos somente por lei pode ser autorizada, eis que a regra é serem indisponíveis”*;

(e) *“o Decreto-Lei nº 768/1969 não dispõe acerca desse direito aos descendentes ou cônjuge, especificando apenas o direito ao legítimo servidor que fizesse jus, contendo ainda no dispositivo legal, em seu art. 18, que para os casos não previstos, aplicar-se-ia, no que couber, a legislação referente ao sistema financeiro de habitação”*;

(f) a Lei nº 4.380/1964 criou o Sistema Financeiro de Habitação para facilitar a aquisição da casa própria, *“preceituando em seus arts. 1º e 9º, a previsão para aquisição da casa, bem como a extensão desse direito, além do adquirente, à sua família e dependentes também”*;

(g) o Decreto nº 6.028/1981, que regulamentou a ocupação de unidades residenciais funcionais, teria estabelecido o direito de ocupação apenas para o titular do direito, não sendo isso possível aos seus herdeiros em caso de falecimento, com o que cessaria o direito de permanecer no imóvel;

Folha nº	71
Processo nº	413.000.151/2016
Rubrica	227.146-V



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

(h) a Lei nº 128/1990, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade do Distrito Federal e nele situados, preveria que o legítimo ocupante teria direito de preferência se se encontrasse efetivamente ocupando o imóvel, fosse notificado da venda e se manifestasse por adquiri-lo no período de trinta dias, bem como fosse servidor efetivo ou empregado permanente da Administração Pública federal ou distrital e se encontrasse com as suas obrigações quitadas;

(i) o Decreto nº 12.882/1990, que regulamentou a Lei nº 128/1990, estendeu o direito de preferência ao cônjuge ou companheira que residissem no imóvel;

(j) o Decreto nº 22.936/2002, que tratava da ocupação dos imóveis funcionais da Administração autárquica e fundacional destinados à residência de militar do Distrito Federal ou servidor ocupante do cargo de carreira, titular de função de confiança ou equivalente integrante do Quadro de Pessoal do DF, previu o falecimento como uma das hipóteses de cessação da ocupação do imóvel com conseqüente rescisão do Termo de Ocupação, com o que o ocupante deveria restituir o imóvel no prazo máximo de sessenta dias e nas mesmas condições que o recebeu. Ainda nesse decreto, previu-se que o imóvel seria reavaliado a cada cinco anos, bem como que seriam revogadas as disposições em contrário;

Folia nº	72
Processo nº	413.000.151/2016
Rubrica	22.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

(l) o Decreto nº 23.064/2002 dispôs, posteriormente, sobre a ocupação de unidades residenciais funcionais (regulamentando a forma de pactuação do Termo de Ocupação), revogando as disposições contrárias, bem como retroagindo os seus efeitos à data de 09/05/2002;

(m) de todos esses diplomas normativos se deprenderia a necessidade de observância aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei;

(n) o termo regular de ocupação de imóvel funcional seria requisito essencial para que se pudesse tentar a sua aquisição, nos termos de precedente do STJ (MS nº 10.787-DF, Ministro Peçanha Martins);

(o) o STJ teria entendimento no sentido de que, quando se tratar de imóvel funcional, há de se aplicar as regras de direito público;

(p) *“nos casos apresentados na Nota Técnica temos o seguinte: para o imóvel onde houve decisão judicial transitada em julgado que determinou apenas o direito de preferência na compra do imóvel funcional, ainda que não preenchidos os requisitos legais, tendo em vista o trânsito do processo, antes da alienação do imóvel, o ocupante deverá ser notificado, sendo-lhe facultado exercer o direito de preferência à aquisição do imóvel pelo preço mínimo fixado em laudo de avaliação”;*

(q) *“a Lei nº 8.025/90, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, limita a aquisição de imóveis apenas aos ocupantes titulares de cargo efetivo ou emprego permanente lotado em*

73

113.000.151/2016



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal. Assim, se o ocupante do imóvel não preenche os requisitos previstos, não há que se falar em direito de preferência para aquisição do imóvel, sendo nestes casos possível ação de reintegração de posse apenas”; e

(r) “quanto ao instituto da prescrição e da decadência, necessário se faz a análise caso a caso, para averiguar se houve de fato notificação por parte da Administração ao regular ocupante do imóvel, e se houve manifestação expressa por parte deste quanto à opção positiva ou negativa da preferência à compra do imóvel ocupado”.

08. Assim, a Diretoria Jurídica encaminhou os autos à Presidência do IPREV-DF, para conhecimento da manifestação (MEMO nº 28/2016-DIJUR, fls. 02).

09. Por sua vez, o Senhor Diretor Presidente do IPREV-DF remeteu os autos a esta Casa, “solicitando que se manifeste quanto à formatação jurídica do processo de venda de imóveis funcionais ocupados que serão incorporados ao patrimônio deste Instituto” (fls. 44).

10. Por não se conseguir depreender qual o objeto da consulta, este Procurador baixou os autos em diligência, a fim de que o IPREV-DF explicitasse a(s) dúvida(s) jurídica(s), preferencialmente formulando quesito(s) a ser(em) enfrentado(s) por esta Casa (que antes devem ser conclusivamente analisados por sua Diretoria Jurídica) (fls. 46/53). Esse Despacho foi aprovado pela cúpula desta Casa (fls. 53).

Folha nº	74
Processo nº	413.000.151/2016
Assinatura	227.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

11. Sobreveio, então, a Nota Técnica nº 05/2016, na qual se definiu, a partir da leitura da Lei Complementar nº 769/2008 (artigos 55 a 57), as seguintes premissas quanto à utilização dos imóveis (fls. 55/61):

“a) Os imóveis a serem transferidos devem ser regularizados antes da transferência ao IPREV/DF, com o necessário suporte jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, passando, em seguida, sua titularidade para o Iprev/DF (Art. 55, § 3º);

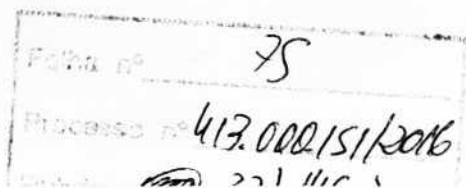
b) A gestão imobiliária do IPREV/DF independe de autorização do Governador do Distrito Federal e deverá observar os valores praticados pelo mercado imobiliário, sendo vedada a alienação ou a utilização dos bens imóveis a título gratuito (Art. 55, § 4º);

c) Os recursos previdenciários vinculados ao RPPS/DF serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional (Art. 56);

d) Fica proibida a transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza do IPREV/DF a qualquer outro órgão da administração pública, bem como a alienação ou constituição de ônus reais sobre bem do seu patrimônio, a título gratuito os mesmos órgãos (Art. 57)”.

12. Ainda nessa oportunidade, afirmou-se que “*essa natureza especial de gestão imobiliária é plenamente justificável, considerando que os imóveis, ao ingressarem nos planos previdenciários, transmudam sua natureza jurídica, ficando afetados ao pagamento de benefícios previdenciários dos servidores do Distrito Federal, aplicando-se as normas especiais que regem os regimes próprios de previdência social, a exemplo da Lei Federal nº 9.717/98 (lei geral do RPPS) e a Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional*”. Foram citados, ademais, o § 9º, do artigo 2º, e parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 917/2016, bem como foi registrado que:

“Mesmo antes da edição das referidas normas, havia a dúvida jurídica de como proceder para a alienação dos imóveis que estivessem ocupados por terceiros, cuja posse se realizasse com boa ou má-fé, e de eventual direito de preferência dos ocupantes, em caso de eventual alienação do imóvel por parte da autarquia previdenciária.





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Também é necessário definir as eventuais competências institucionais para se decidir acerca de questões relacionadas à gestão imobiliária, considerando que até o registro público no cartório competente, salvo melhor juízo, eventuais pendências judiciais ou administrativas relacionadas aos imóveis listados nas referidas leis distritais deveriam ser solucionadas pelo próprio Distrito Federal, como transcrito no art. 55 da Lei Complementar nº 769/2008 e no parágrafo único, art. 3º da LC 917/2016”.

13. Nesse contexto, foram apresentados os seguintes questionamentos a serem submetidos a esta Casa:

“a) Está correto o entendimento adotado por este IPREV/DF de que até o efetivo registro dos imóveis no cartório de registro público, eventuais questões judiciais ou administrativas relacionadas aos imóveis devem ser resolvidas diretamente pelo Governo do Distrito Federal?”

b) O GDF deverá conferir direito de preferência para o ocupante dos imóveis antes da transferência da propriedade no registro público? Se positiva a resposta, a notificação quanto ao exercício do direito de preferência ao ocupante dispensa o IPREV/DF de oportunizar ao ocupante novo exercício do direito de preferência?”

c) Se houver interesse de eventuais compradores em relação aos imóveis a serem transferidos ao IPREV/DF, o GDF poderá vender e repassar o dinheiro pelo valor da avaliação para o fundo previdenciário?”

d) O eventual direito de preferência aproveita aos dependentes ou a terceiros?”

e) Após o registro imobiliário, transferindo a propriedade dos imóveis para o IPREV, há mudança de regime jurídico na utilização dos imóveis, já que a gestão dos fundos previdenciários é regulada por leis federais especiais?”

14. Às fls. 62/64, foi acostado o inteiro teor da Lei distrital nº 5.729/2016 e Lei Complementar nº 917/2016.

Folha nº	76
Processo nº	413.000-151/2016
Protocolo	227.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

15. A manifestação supra foi acolhida pelo Senhor Diretor-Presidente do IPREV-DF às fls. 65, com o que os autos foram restituídos à PGDF.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Como se sabe, a Lei Complementar nº 899/2015 autorizou o IPREV-DF a reverter do DFPREV para o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social até 75% do valor correspondente ao superávit técnico atuarial apurado no final do exercício de 2014 (artigo 2º). Em razão disso, essa norma também estabeleceu, em seu artigo 3º, que o Poder Executivo deveria recompor o montante do valor revertido no prazo de 180 dias, podendo, para tanto, aportar ativos de que trata o artigo 55 da LC nº 769/2008.

17. Daí a edição da Lei distrital nº 5.729/2016 e da Lei Complementar nº 917/2016, que, respectivamente, dispõem:

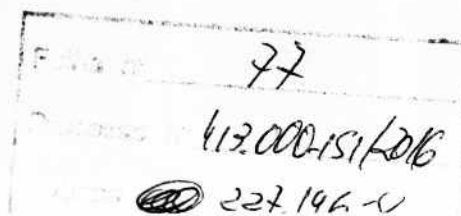
“LEI Nº 5.729, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP a doar imóveis que menciona ao Distrito Federal e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP autorizada a doar ao Distrito Federal os imóveis de sua propriedade indicados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A doação autorizada deve ser precedida de prévia avaliação dos imóveis, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º O Distrito Federal deve proceder à incorporação imediata dos imóveis doados constantes desta Lei ao patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, em cumprimento ao estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 899, de 30 de setembro de 2015.





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

§ 1º *A incorporação deve ser precedida de segunda avaliação dos imóveis, em conformidade com o disposto no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 899, de 2015.*

§ 2º *Na hipótese de haver considerável diferença entre as duas avaliações, uma terceira avaliação deve ser realizada por empresa independente.*

§ 3º *As despesas com a lavratura de Escritura Pública e posterior registro junto ao cartório de registro de imóveis competente são de responsabilidade do Distrito Federal.*

Art. 3º *Compete à TERRACAP a responsabilidade pela manutenção e pela vigilância dos bens descritos no Anexo I desta Lei até que sejam ultimadas as providências de transferência desses imóveis ao IPREV/DF no cartório competente.*

Art. 4º *Compete à TERRACAP prestar assessoria técnica ao IPREV /DF relativa à gestão, à alienação, à obtenção de licenças e ao desenvolvimento de planos de negócios dos bens ora transferidos e de outros ativos imobiliários do IPREV/DF, sem prejuízo de contratação específica por parte do IPREV/DF.*

Art. 5º *O Poder Executivo deve apresentar eventuais projetos de mudança de destinação necessários para melhorar a adequação dos imóveis constantes do Anexo I à sua nova natureza econômica, respeitada a legislação e os padrões urbanísticos em vigor.*

Parágrafo único. Na hipótese de alteração da destinação urbanística e econômica dos imóveis objeto desta Lei, fica o Distrito Federal obrigado a ressarcir ao IPREV/DF qualquer diminuição, ainda que parcial, do valor de mercado dos imóveis ora transferidos.

Art. 6º *Fica a TERRACAP autorizada a doar os imóveis descritos no Anexo II, correspondentes a 74 lotes no Setor Norte do Gama, para implantação definitiva do Parque Urbano e Vivencial do Gama, localizado na Área Especial, Quadras 3, 4 e 5, do Setor Norte da Região Administrativa do Gama - RA II.*

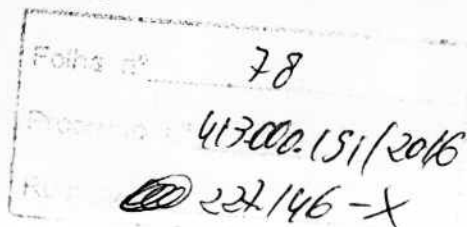
Art. 7º *Enquanto o IPREV/DF não possuir corpo funcional concursado, advocacia e receita próprias, esta última viabilizada por taxa de administração, são de responsabilidade do Governo do Distrito Federal a guarda e a manutenção dos imóveis transferidos.*

Art. 8º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 9º *Revogam-se as disposições em contrário."*

"LEI COMPLEMENTAR Nº 917, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Distrito Federal a proceder à incorporação de imóveis que menciona ao patrimônio do Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPrev. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faça saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Art. 1º Ficam desafetados os imóveis indicados no Anexo Único desta Lei Complementar, os quais passam à categoria de bem dominial.

Art. 2º Os imóveis constantes do Anexo Único desta Lei Complementar devem ser incorporados ao Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPrev, em cumprimento do estabelecido na Lei Complementar nº 899, de 30 de setembro de 2015.

§ 1º A incorporação dos imóveis desafetados deve ser feita nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, das demais disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e das disposições constantes desta Lei Complementar.

§ 2º A incorporação autorizada deve ser precedida de avaliação dos imóveis desafetados por meio de laudo específico elaborado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, cuja validade é de 12 meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º A incorporação autorizada deve ser, ainda, precedida de segunda avaliação dos imóveis desafetados, em conformidade com o disposto no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 899, de 2015.

§ 4º Na hipótese de haver considerável diferença entre as duas avaliações, uma terceira avaliação deve ser realizada por empresa independente.

§ 5º As despesas com a lavratura de Escritura Pública e posterior registro junto ao cartório de registro de imóveis competente são de responsabilidade do Distrito Federal.

§ 6º Após as incorporações dos imóveis de que trata o § 1º, deve ser realizado acerto de contas entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF e o Distrito Federal, com a finalidade de verificar se o patrimônio do DFPrev foi integralmente recomposto.

§ 7º Em caso de saldo a favor do DFPrev, o Poder Executivo deve promover a complementação da recomposição na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 899, de 2015, mediante envio de nova proposta legislativa no prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Em caso de saldo a favor do tesouro distrital, o Distrito Federal deve ser ressarcido pelo DFPrev até o montante que exceder ao valor previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 899, de 2015.

§ 9º Após a incorporação dos bens imóveis constantes do Anexo Único ao seu patrimônio, o IPREV/DF pode aliená-los ou explorá-los economicamente, com observância da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Complementar nº 769, de 2008, da Lei federal nº 8.666, de 1993, e das demais normas atinentes aos bens públicos.

Art. 3º A organização e o funcionamento da unidade gestora, bem como a conservação e a manutenção dos imóveis incorporados por

Boleto nº 29
413.000.151/2016
22/10/16



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

força desta Lei Complementar, são de responsabilidade técnica, operacional e financeira do IPREV/DF, conforme deliberação do Conselho de Administração da Autarquia, respeitados os limites e as normas estabelecidas na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Até que sejam ultimadas as providências de transferência dos imóveis mencionados nesta Lei Complementar no cartório competente, fica o Distrito Federal responsável pela manutenção e pela guarda dos referidos bens, incluindo eventuais obrigações financeiras decorrentes da titularidade.

Art. 4º O Poder Executivo deve apresentar eventuais projetos de mudança de destinação necessários para melhorar a adequação dos imóveis constantes do Anexo Único à sua nova natureza econômica, respeitada a legislação e os padrões urbanísticos em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração da destinação urbanística e econômica dos imóveis objeto desta Lei Complementar, fica o Distrito Federal obrigado a ressarcir ao IPREV/DF qualquer diminuição, ainda que parcial, do valor de mercado dos imóveis ora transferidos.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário." – grifou-se -

18. O multicitado artigo 55 da Lei Complementar nº 769/2008, por sua vez, reza que:

"Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do Iprev/DF os seguintes ativos:

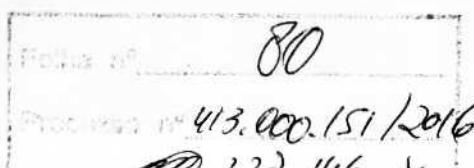
I – os bens imóveis dominicais de titularidade do Distrito Federal;

II – os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas.

§ 1º O Órgão competente que trata do Patrimônio Imobiliário do Governo do Distrito Federal – GDF procederá ao inventário dos bens enquadrados nos incisos I e II deste artigo, devendo, a cada 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, promover a publicação dos bens inventariados no período.

§ 2º Cumprida a formalidade prevista no caput, o Poder Executivo promoverá a incorporação dos aludidos bens imóveis ao Iprev/DF, que se efetivará por meio de termo administrativo elaborado segundo minuta padrão aprovada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 3º Os imóveis próprios do Distrito Federal com situação dominial ainda não titularizada perante o Registro de Imóveis competente serão objeto de processo de regularização pelo órgão competente do Distrito Federal, com o necessário suporte jurídico da Procuradoria-





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Geral do Distrito Federal, passando-se, em seguida, sua titularidade para o Iprev/DF, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º *A gestão imobiliária do Iprev/DF independe de autorização do Governador do Distrito Federal e deverá observar os valores praticados pelo mercado imobiliário, sendo vedada a alienação ou a utilização dos bens imóveis a título gratuito.* – grifou-se –

19. Nesse contexto, passa-se a examinar os diplomas que cuidaram da aquisição de imóvel funcional no âmbito do Distrito Federal.

20. Originalmente, essa matéria era regulada pelo Decreto-Lei nº 768/1969, onde se lia o seguinte:

Decreto-Lei 768/69:

“Art. 1º. Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a alienar os imóveis residenciais de sua propriedade na forma do presente Decreto-Lei.

§ 1º É assegurado a todo servidor do Conjunto Administrativo do Distrito Federal que conte pelo menos, um ano de serviço, o direito à aquisição do imóvel residencial que ocupa, ou venha a ocupar, mediante autorização regular”

Art. 18. Aos casos não previstos neste Decreto-lei aplica-se, no que couber, a legislação referente ao sistema financeiro da habitação.”

21. Já a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que instituiu o sistema financeiro para aquisição de casa própria (e, portanto, a que se remete o artigo 18 supra), previu que *“tôdas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma”* (art. 9º) (grifou-se).

22. Ademais, o Decreto nº 6.028/1981, que regulamentou a ocupação de unidades residenciais funcionais, estabeleceu, em seu artigo 13, que *“o direito de ocupação cessará, automaticamente, nos seguintes casos: I - Exoneração, demissão ou dispensa; II — Rescisão do contrato de trabalho; III — Movimentação ou*

Folha nº	81
Processo nº	413.000.151/2016
Subme	227.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

transferência para órgão estranho ao Distrito Federal; IV — Falecimento. Parágrafo único - Cessado o direito de ocupação, nos casos previstos neste artigo, o ocupante deverá restituir a unidade residencial funcional no prazo de 30 (trinta) dias, independente de qualquer notificação”. Assim, o direito de ocupação seria apenas para o titular do direito, não sendo isso possível a sua extensão aos herdeiros.

23. Posteriormente, veio a lume a Lei nº 128, de 1990, que previa a possibilidade de aquisição direta do imóvel por seu legítimo ocupante (e não, como se verá adiante, direito de preferência em processo licitatório). A propósito, vejam-se os seus artigos 6º, 7º, 18 e 19:

“Art. 6º - Ao legítimo ocupante de imóvel funcional dar-se-á conhecimento do preço de mercado do respectivo imóvel, calculado na forma do art. 2º, inciso I, desta Lei, previamente à publicação do edital de concorrência pública, podendo adquiri-lo por esse valor, caso se manifeste no prazo de trinta dias, mediante notificação, e desde que preencha os seguintes requisitos;

I - ser titular de regular termo de ocupação;
II - estar quite com as obrigações relativas à ocupação;
III - - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal ou do Distrito Federal.

§ 1º - A legitimidade da ocupação será evidenciada em recadastramento dos atuais ocupantes, a ser promovido pela Secretaria de Administração do Distrito Federal, com base na legislação vigente.

§ 2º - O ocupante, que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa, poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionado à existência de imóvel que lhe possa ser destinado.

§ 3º - O ocupante sujeitar-se-á ao previsto no inciso VI do art. 2º e no art. 3º desta Lei.

§ 4º - O adquirente de imóvel funcional, nas condições previstas no caput deste artigo, poderá efetuar o pagamento, total ou parcial, em cruzados novos, mediante a transferência da titularidade de crédito em conta existentes no Banco Central.

Art. 7º - A venda dos imóveis funcionais somente será efetuada para os atuais ocupantes não proprietários de outro imóvel residencial no Distrito Federal.

Forma nº _____
Processo nº 417.000.151/2016
Págs. 222.146-V



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

(...)

Art. 18 - Considera-se legítimo ocupante, para fins do art. 6º desta Lei, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enviuvado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta Lei.

Art. 19 - Os imóveis relacionados em anexo serão alienados independentemente da prioridade a que se refere o art. 6º, mediante licitação pública, cujo procedimento terá início no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - ao ocupante de imóvel de que trata este artigo, desde que atenda aos requisitos constantes do art. 6º, será dada oportunidade de se manifestar quanto ao interesse em adquirir outro imóvel.

§ 2º - O atendimento à manifestação de que trata o parágrafo anterior ficará condicionado à disponibilidade do imóvel."

24. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 12.882/1990, que, no que pertine à consulta, prescrevia:

"DOS DEMAIS IMÓVEIS

Art. 10 — Ao legítimo ocupante do imóvel residencial funcional, que estiver quite com as obrigações relativas à ocupação, é assegurado o direito de preferência à sua compra, nos termos do art. 6º da Lei nº 128, de 09 de novembro de 1990, observado o disposto neste Decreto.

§ 1º - Consideram-se legítimos ocupantes aqueles que na data de publicação da Lei no 128/90, mesmo que no transcurso do prazo de desocupação, atendiam às exigências legais para a ocupação e, cumulativamente:

I - eram titulares de regular termo de ocupação;

II - estavam quites com as obrigações relativas à ocupação;

III - eram titulares de cargo efetivo ou emprego permanente lotado em órgão ou entidade de Administração Pública Federal ou do Distrito Federal.

§ 2º - O disposto no parágrafo precedente também se aplica ao servidor que, no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição o cônjuge ou companheira enviuvado e que permanecia nele residindo na data da publicação da Lei no 128/90.

§ 3º - A comprovação da legitimidade da ocupação far-se-á perante a Secretaria de Administração conforme instruções por ela expedidas.

Fórmula nº	83
Processo nº	412.000-151/2016
Rubrica	227.146 - 4



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

§ 4º - A quitação de taxas e demais despesas relativas à ocupação do imóvel será comprovada pelo ocupante por ocasião da manifestação de seu interesse na aquisição.

Art. 11 - A Secretaria de Administração notificará os ocupantes que comprovaram a legitimidade da ocupação (art. 10, § 3º), mediante publicação, por três vezes, no Diário Oficial do Distrito Federal, precedida de aviso em jornal de grande circulação no Distrito Federal.

Parágrafo único - O legítimo ocupante deverá manifestar à Secretaria de Administração, por escrito, no prazo de trinta dias, contado da última publicação, o interesse na aquisição do imóvel por ele ocupado, considerando-se o silêncio como renúncia à preferência.

Art. 12 - Na celebração do contrato de compra e venda, o adquirente fará a comprovação de não ser proprietário de outro imóvel residencial no Distrito Federal.

Parágrafo único - A comprovação deverá ser feita, pelo interessado, mediante a apresentação de certidões, emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, de não possuir imóvel residencial no Distrito Federal, inclusive terreno, devendo, ainda, quando da existência deste, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não está edificado.

Art. 13 - A solicitação de permuta, prevista no § 2º do art. 6º, da Lei nº 128/90, será feita à Secretaria de Administração no prazo de manifestação pela compra, e somente será atendida se houver disponibilidade e na ordem rigorosa de protocolo do pedido.

§ 1º - Ocorrendo a solicitação de permuta, a contagem do prazo para opção de compra ficará suspensa até definição pela Secretaria de Administração quanto à possibilidade de atendimento. § 2º - Na hipótese prevista neste artigo, o direito de preferência para aquisição será exercido em relação ao imóvel recebido em permuta.

Art. 14 - Competirá à Secretaria de Administração encaminhar à TERRACAP a relação nominal dos ocupantes que tenham exercido seu direito de preferência e preencham os requisitos do art. 10."

25. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 23.064, de 26 de junho de 2002, dispondo que o direito de ocupação cessaria com a rescisão do Termo de Ocupação, **nos casos de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do ocupante**, ou por descumprimento de qualquer cláusula constante do respectivo termo. Previu, ainda, que as suas disposições não se aplicariam aos ocupantes amparados nas Leis nº 128/1990, 570/1993 (que

Folha nº 81
Processo nº 413.000.151/2016
Rubrica: @ 227.146 - X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

alterou a Lei 128/1990), no Decreto-Lei 768/1969 e sentenças judiciais. Eis o teor dessa norma:

Art. 1º - A ocupação de unidade residencial funcional do Distrito Federal rege-se pelo disposto neste Decreto.

Art. 2º - Considera-se unidade residencial funcional o imóvel de propriedade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal destinado à residência de Militar, servidor ocupante de cargo de carreira, integrante do Quadro de Pessoal do Distrito Federal ou de cargo em comissão, ou equivalente.

Art. 3º - A entrega de unidade residencial funcional far-se-á mediante assinatura de Termo de Ocupação, após a indicação do futuro ocupante pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal.

§ 1º - Compete ao titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no caso de unidade de propriedade da Administração Direta ou ao dirigente da entidade da Administração Autárquica ou Fundacional, no caso de imóvel de propriedade da entidade, a entrega da unidade e a formalização do Termo de Ocupação.

§ 2º - A administração da unidade residencial funcional da Administração Direta do Distrito Federal será feita pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa ou pelo respectivo órgão ou entidade proprietária, no caso de entidade da Administração Autárquica ou Fundacional.

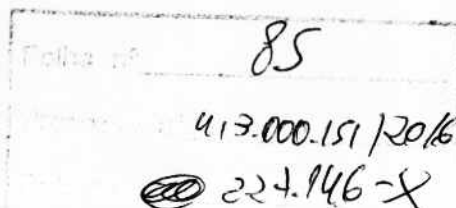
Art. 4º - A ocupação da unidade residencial funcional ficará condicionada à comprovação, por parte do futuro ocupante, de que não é proprietário de imóvel residencial no Distrito Federal, mediante apresentação de Certidões Negativas de todos os Cartórios de Registro de Imóveis, antes da assinatura do Termo de Ocupação ou sempre que solicitado.

Art. 5º - A taxa de ocupação para unidade residencial funcional corresponderá a 0,001 (um milésimo) do valor atualizado do imóvel.

Parágrafo único. O pagamento da taxa de ocupação deverá ser efetuado, preferencialmente, mediante desconto em folha de pagamento, podendo, em casos excepcionais, ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação - DAR.

Art. 6º - O valor do imóvel será atualizado com base na pauta de valores venais de terrenos e edificações publicado anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Art. 7º - As despesas decorrentes de reparos e obras de conservação, bem como as despesas de condomínio e de tributos, água, esgoto, energia elétrica, telefone e gás, que venham a incidir sobre a unidade residencial funcional, durante o período da ocupação, correrão por conta exclusivas do ocupante da unidade.





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Art. 8º - Os órgãos de que trata o art. 2.º custearão as despesas pertinentes à recuperação estrutural, instalações elétricas e hidráulicas da parte comum somente quando aprovadas em Assembléia de Condomínio e após pronunciamento da área técnica competente, quando se tratar, exclusivamente, de imóvel residencial funcional localizado em unidade condominial.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de recuperação estrutural ou de serviços que comprometam a integridade física do imóvel residencial funcional não localizado em unidade condominial serão custeadas pelos órgãos de que trata o art. 2º, após pronunciamento da área técnica competente.

Art. 9º - O direito de ocupação cessará com a conseqüente rescisão do Termo de Ocupação, nos casos de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do ocupante, ou por descumprimento de qualquer cláusula constante do respectivo termo.

§ 1º - Ocorrendo a rescisão do Termo de Ocupação, por qualquer dos motivos citados no "caput" deste artigo, o ocupante deverá devolver a unidade residencial funcional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da rescisão, nas mesmas condições que a recebeu.

§ 2º - A não devolução da unidade residencial funcional no prazo e condições estipuladas implicará em cobrança de multa legal, equivalente a 10 (dez) vezes o valor da taxa de uso vigente, em cada período de até 30 (trinta) dias de retenção do imóvel.

§ 3º - A permanência do ocupante, após o prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, caracterizará esbulho possessório, ensejando a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes amparados nas Leis nº 128, de 09 de novembro de 1990, e nº 570, de 21 de outubro de 1993, no Decreto-Lei nº 768, de 18 de agosto de 1969 e/ou por sentenças judiciais.

Art. 10 - Os atuais ocupantes de imóveis residenciais funcionais da Administração Direta deverão comparecer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decreto, à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, para fins de recadastramento e regularização de débitos, se for o caso.

Parágrafo único. Os ocupantes de imóveis residenciais funcionais da Administração Autárquica e Fundacional deverão comparecer à respectiva entidade.

Art. 11 - A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal expedirá, sempre que necessário, as instruções complementares à execução do disposto neste Decreto.

Art. 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos n.º 6.028, de 24 de junho de 1981, n.º 7.036, de 15 de setembro de 1982, n.º 7.414, de 16 de fevereiro de 1983, n.º 11.255, de 16 de setembro de 1988, n.º 17.682,

Folia nº 86
Processo nº 417.000/151/2016
Data 22/11/2016



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

de 18 de setembro de 1996 e n.º 22.936, de 8 de maio de 2002, retroagindo seus efeitos à data de 09 de maio de 2002."

26. Nesse contexto, entrou em vigor a Lei nº 4.019/2007 e o Decreto nº 28.582/2007 (que a regulamenta). Essas normas, no que pertinem à consulta, respectivamente, dispõem que:

"Lei 4.019/2007

(...)

Art. 2º A alienação dos imóveis residenciais funcionais será processada em observância à Lei Federal nº 8.666/93, por meio de licitação, na modalidade concorrência pública, a qual deverá possibilitar ampla competitividade e, por conseguinte, acesso a todos os interessados. Parágrafo único. Na fase de habilitação, será exigida caução no valor de 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel.

Art. 3º Ao servidor público legítimo ocupante de imóvel residencial funcional pelo período mínimo de 2 (dois) anos na data de 31 de dezembro de 2006 que participar do procedimento licitatório, será dado o direito de preferência à aquisição do imóvel, nas condições da melhor proposta, desde que haja manifestação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura das propostas, sob pena de perda do direito de preferência, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser titular de regular termo de ocupação;

II – comprovar estar quite com as obrigações relativas à ocupação, até o último dia útil anterior à abertura das propostas;

III – ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente pertencente ao quadro de pessoal de órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal;

IV – ser servidor aposentado de cargo efetivo ou emprego permanente da Administração Pública do Distrito Federal, respeitadas as demais exigências;

V – comprovar não ser proprietário de outro imóvel residencial no Distrito Federal.

§ 1º A comprovação de que trata o inciso V deste artigo deverá ser feita no momento da celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação de certidão, emitida por Cartórios de Registro de Imóveis, em que conste não possuir imóvel residencial no Distrito Federal, inclusive terreno, devendo, ainda, quando da existência deste, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não está edificado.

§ 2º Ao beneficiário previsto no caput, será vedado o exercício da preferência na aquisição de qualquer outro imóvel no território do Distrito Federal.

Folha nº 87
Protocolo nº 913-000.151/2016
Público 227-146 - X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Art. 4º O Governador do Distrito Federal designará Comissão Especial composta de servidores titulares de cargo efetivo ou emprego permanente pertencente a órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal, que deverá deflagrar o procedimento licitatório, obedecendo aos seguintes critérios:

I – o preço mínimo do imóvel a ser alienado será o de mercado;

II – somente pessoa física poderá participar do procedimento licitatório, ficando, dessa forma, vedada a participação de pessoas jurídicas e consórcios de qualquer tipo;

III – o interessado nos imóveis constantes do Anexo Único desta Lei somente poderá adquirir uma única unidade residencial;

IV – o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública, nos termos do art. 62 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

V – o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterà cláusula expressa no sentido de impedir o adquirente de vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado no prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A avaliação dos imóveis referida no inciso I será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal 15 (quinze) dias antes da publicação do edital de licitação.

(...)

Art. 8º Os imóveis residenciais funcionais que deixarem de ser alienados, por desinteresse ou impossibilidade legal, permanecerão regidos pelo disposto no Decreto nº 23.064, de 26 de junho de 2002.”

“Decreto 28.582/2007

Art. 4º A alienação dos imóveis residenciais funcionais, de que trata a Lei nº 4.019/2007, será processada em observância à Lei Federal nº 8.666/93, por meio de licitação, na modalidade concorrência pública, a qual deverá possibilitar ampla competitividade e, por conseguinte, acesso a todos os interessados.

Parágrafo único. O procedimento licitatório, relativo aos imóveis da Administração Direta, obedecerá aos seguintes critérios:

I - na fase de habilitação será exigido caução no valor de 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel;

II - o preço do imóvel a ser alienado será o de mercado, nos termos do artigo 3º deste Decreto;

III - somente pessoa física poderá participar do procedimento licitatório, ficando, dessa forma, vedada a participação de pessoas jurídicas e consórcios de qualquer espécie;

IV - o licitante somente poderá apresentar proposta, em cada licitação, para uma única unidade residencial;

V - somente será vendida uma única unidade residencial por pessoa;

Folia nº	88
Processo nº	412.000.151/2016
Assinatura	227.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

VI - o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterà cláusula impeditiva de que o adquirente, no prazo de 5 (cinco) anos, não poderá vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos deste Decreto.

Art. 5º O contrato de compra e venda será rescindido, de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o comprador prestar declaração falsa no processo de habilitação à compra, hipótese em que fará jus à devolução da quantia paga, sem qualquer reajuste ou correção monetária.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão juntamente com a TERRACAP procederão a regularização dos títulos dominiais dos imóveis a serem alienados.

Art. 7º A legitimidade do direito de preferência que refere o caput do artigo 3º da Lei nº 4.019/2007, será aferida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, de acordo com a legislação vigente, instruções por esta expedida e edital de licitação.

Art. 8º Competirá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão encaminhar à Comissão de Licitação a relação nominal dos ocupantes que tenham exercido o seu direito de preferência e preenchem os requisitos do art. 3º da Lei nº. 4.019/2007.

Art. 9º. O resultado do procedimento licitatório será homologado pelo presidente de Comissão de Licitação com prévia apreciação do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 10. A remuneração da TERRACAP será procedida por meio de preço público, a cargo do licitante vencedor, por ocasião da assinatura do contrato, cujo valor será estipulado no edital de alienação dos imóveis.

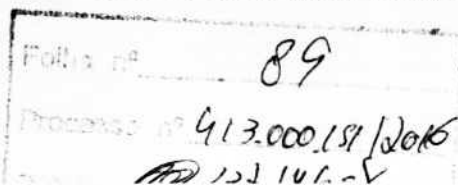
Parágrafo único. A TERRACAP, responsável pela licitação, prestará contas dos valores recebidos no processo de alienação dos imóveis de que trata este Decreto, até o 5º (quinto) dia útil do seu recebimento, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que a submeterá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à aprovação da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, de acordo com instruções por estas expedidas.

Art. 11. A celebração do contrato de compra e venda rescindirã automaticamente o termo de ocupação do respectivo imóvel.

§ 1º Caso o ocupante não seja o adquirente do imóvel, deverá desocupá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de rescisão do termo de ocupação.

§ 2º Os imóveis que não forem objeto de preferência, serão vendidos independentemente de estarem vagos ou não, ficando a cargo exclusivo do adquirente as providências necessárias à desocupação, ainda que judiciais.

Art. 12. Os recursos provenientes da alienação dos imóveis, a que se refere este Decreto, serão inteiramente utilizados em investimentos





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

para a melhoria dos serviços públicos de educação, saúde, segurança e habitação.

Art. 13. Fica a TERRACAP autorizada a expedir os atos necessários à realização das vendas dos imóveis da Administração Direta, e ao recebimento dos recursos provenientes com a alienação, na forma prevista na Lei nº 4.019/2007 e neste Decreto.

Art. 14. Os imóveis residenciais funcionais da Administração Direta do Distrito Federal que deixarem de ser alienados, por desinteresse ou impossibilidade legal, permanecerão regidos pelo Decreto nº 23.064, de 26 de junho de 2002.”¹

27. Nesse contexto, nota-se que o **procedimento** de venda de imóveis funcionais é, atualmente, regulado pela Lei nº 4.019/2007 e respectivo decreto regulamentar. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Casa:

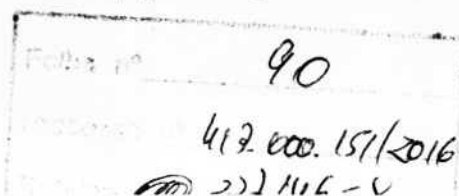
Parecer nº 3/2009-PROMAI:

*“Constitucional. Administrativo. Lei nº 128, de 1990. Revogada. Normas processuais. Apartamentos funcionais. Venda direta. Inviabilidade. **Procedimento regulado pela Lei nº 4.019, de 2007.** Matéria sub judice. Abrangência da coisa julgada nas demandas possessórias precedentes.” -grifou-se-*

Parecer 36/2009-PROMAI:

*“Imóveis funcionais. Revogação da Lei nº 128/90. Ausência de coisa julgada, instituto que só imuniza o dispositivo de decisões judiciais. Inexistência de direito adquirido. Fatos e atos aquisitivos não implementados sob a égide da lei revogada. Previsão, ao tempo da Lei nº 128/90, de mera faculdade de venda que não obrigava o Distrito Federal a aliená-los. Mera expectativa de venda que não se confunde com direito adquirido. Jurisprudência firme do STF sobre inexistência de direito adquirido a invocação abstrata de um regime jurídico. **Obrigatoriedade da realização de licitação para a venda sob a égide da Lei nº 4.019/07.**” -grifou-se-*

¹ Ainda sobre a questão, veio a lume a LC nº 747/2007, que trata especificamente do caso dos imóveis ocupados pelos servidores do DER-DF.





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

28. Ainda nesse sentido, vejam-se julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL COM FULCRO NA LEI DISTRITAL Nº 128/90. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 4.019/07. EXIGÊNCIA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. FACULDADE. EXIGIBILIDADE DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS REFERENTES AO IMÓVEL.

I - Revogada a Lei distrital nº 128/90, que autorizava o Distrito Federal a proceder à venda direta de imóveis funcionais aos seus legítimos ocupantes pelo valor de mercado, toda e qualquer alienação deverá observar o que dispõe a Lei distrital nº 4.019/07, que garante ao ocupante apenas o direito de preferência, devendo pagar o valor da melhor oferta apresentada no certame.

II - Conforme ampla jurisprudência, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão por que o não exercício de um direito previsto em lei não autoriza a sua efetivação após o advento de lei posterior que revoga a anterior e não mais o preveja.

III - Mesmo sob a égide da Lei distrital nº 128/90, a alienação dos imóveis funcionais era mera faculdade posta à disposição do Administrador Público, que poderia ou não exercê-la de acordo com a conveniência e a oportunidade da medida.

IV - Tanto a Lei distrital nº 128/90 quanto a de nº 4.019/07 exigem que o ocupante do imóvel esteja em dia com as obrigações financeiras referentes ao imóvel para que possa exercer a opção pela aquisição do imóvel.” (Acórdão n.324675, 20080020060398MSG, Relator: NATANAEL CAETANO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 07/10/2008, Publicado no DJE: 22/10/2008. Pág.: 41)

–grifou-se–

COBRANÇA. TERRACAP. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FUNCIONAL. LEI DISTRITAL 128/90. LEI DISTRITAL 4.019/07.

I - Ausente direito à aquisição do imóvel de forma direta, sem realização de licitação, nos termos da Lei Distrital 128/90, uma vez que a pretensão da Administração de venda dos imóveis ocorreu na vigência da Lei Distrital 4.019/07, a qual institui a necessidade de estabelecer procedimento licitatório, apenas com direito de preferência ao ocupante. Aplicação do princípio tempus regit actum.

II - Apelação desprovida.” (Acórdão n.761975, 20120110854274APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS

Folha nº	91
Processo nº	413.000.151/2016
	227146 - X

25



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 389) –grifou-se-

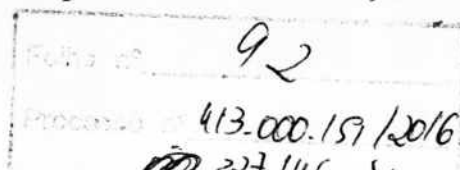
29. E, como já visto, essas normas determinam a concessão de direito de preferência ao servidor público legítimo ocupante de imóvel residencial funcional que participar do **procedimento licitatório**, nas condições da melhor proposta.

30. Assim, o direito de preferência, caso existente, somente deverá ser conferido quando da realização de licitação para alienação do imóvel.

31. Até porque, com a devida licença, diferentemente do que consigna a douta Diretoria Jurídica do IPREV-DF, o artigo 55, § 3º, da LC nº 769/2008, se limita a dispor sobre a titularização da situação dominial perante o Registro de Imóveis – e não sobre o momento para que se permita exercer, a quem seja de direito, a preferência na aquisição de imóvel legitimamente ocupado.

32. Ademais, entende-se que, de fato, enquanto ainda não houver a titularização dos imóveis no Registro Imobiliário, eventuais questões administrativas ou judiciais a esses relacionadas deverão ser resolvidas diretamente pelo Governo do Distrito Federal (no caso dos seus imóveis – art. 3º, par. único, da LC 917/2006) ou, ainda, pela Terracap (no caso dos seus imóveis – art. 3º da Lei 5.729/2016). É que a titularidade dos imóveis passará ao IPREV-DF somente com o efetivo registro.

33. Por outro lado, note-se que a alienação de bens da Administração Pública deve ser precedida de licitação na modalidade de





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

concorrência, salvo poucas exceções. Isso, aliás, o que se extrai do artigo 17 da Lei 8.666/1993:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;*
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*
- d) investidura;*
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;*
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

Forma nº	93
Processo nº	413.000.157/2016
Público	227.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

a) *doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*

b) *permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*

c) *venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*

d) *venda de títulos, na forma da legislação pertinente;*

e) *venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*

f) *venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.*

§ 1º *Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.*

§ 2º *A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:*

I - *a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;*

II - *a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural limitada a quinze módulos fiscais, desde que não exceda a 1.500ha (mil e quinhentos hectares);*

§ 2º-A. *As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:*

I - *aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;*

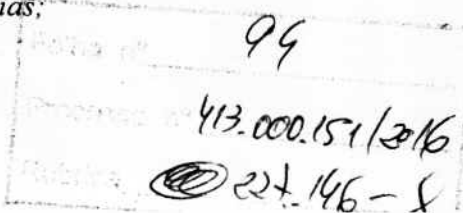
II - *submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;*

III - *vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;*
e

IV - *previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.*

§ 2º-B. *A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:*

I - *só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;*





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

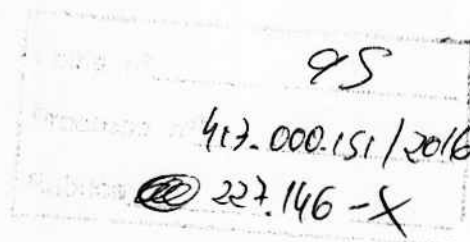
§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º (VETADO)."

34. Ou seja, não pode o Governo do Distrito Federal, pura e simplesmente, vender os imóveis se houver interesse de eventuais compradores e transferir o dinheiro ao IPREV-DF. Deve-se, portanto, transferir os imóveis ao IPREV-DF, a fim de que se delibere sobre a sua destinação (alienação ou exploração direta). E, se se optar pela alienação, que se realize a competente licitação.





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

35. Quanto a eventual direito de preferência, há que se examinar caso a caso, a fim de saber se, realmente, aproveita aos dependentes ou a terceiros.

36. É que, como visto acima, há inúmeras normas que cuidam da matéria, que dispõem de formas diferentes sobre o direito de preferência. Sem contar a possibilidade de haver sentença judicial garantindo ou rejeitando o direito de preferência a terceiros, passadas ou não em julgado. Enfim, há uma série de possibilidades, que impede a emissão de parecer em tese.

37. Recomenda-se, destarte, que, caso o IPREV-DF tenha dúvidas jurídicas sobre uma específica situação, submeta ao descortino desta Casa com a documentação pertinente, a fim de que se possa afirmar se, no caso, deve ser conferido o direito de preferência.

38. Por fim, entende-se que, realmente, com a transferência dos imóveis ao IPREV-DF, altera-se o seu regime jurídico, uma vez que passam a ser regulados por normas específicas para recursos de regimes próprios de previdência social, bem como leis distritais específicas que deles cuidam (tais como as acima transcritas).

39. Dito isso, passa-se a responder aos quesitos formulados às fls. 55/61:

1º quesito: “*Está correto o entendimento adotado por este IPREV/DF de que até o efetivo registro dos imóveis no cartório de registro público, eventuais questões judiciais ou administrativas relacionadas aos imóveis devem ser resolvidas diretamente pelo Governo do Distrito Federal*”?:

Folha nº	96
Processo nº	417-000.19/2016
Subst.	227.146-V



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Enquanto não houver a titularização dos imóveis no Registro Imobiliário, eventuais questões administrativas ou judiciais a esses relacionadas deverão ser resolvidas diretamente pelo Governo do Distrito Federal (no caso dos seus imóveis – art. 3º, par. único, da LC 917/2006) ou, ainda, pela Terracap (no caso dos seus imóveis – art. 3º da Lei 5.729/2016). É que a titularidade dos imóveis passará ao IPREV-DF somente com o efetivo registro.

2º quesito: “O GDF deverá conferir direito de preferência para o ocupante dos imóveis antes da transferência da propriedade no registro público? Se positiva a resposta, a notificação quanto ao exercício do direito de preferência ao ocupante dispensa o IPREV/DF de oportunizar ao ocupante novo exercício do direito de preferência”?:

De acordo com a Lei nº 4.019/2007, o direito de preferência, caso existente, somente deverá ser conferido quando da realização de licitação para alienação do imóvel.

3º quesito: “Se houver interesse de eventuais compradores em relação aos imóveis a serem transferidos ao IPREV/DF, o GDF poderá vender e repassar o dinheiro pelo valor da avaliação para o fundo previdenciário”?:

Em regra, a alienação de bens imóveis da Administração deve ser precedida de licitação na modalidade concorrência (art. 17 da Lei 8.666/93). Assim, não pode o Governo do Distrito Federal simplesmente vender os imóveis se houver interesse de eventuais compradores e transferir o dinheiro ao IPREV-DF. Deve-se, portanto, transferir os imóveis ao IPREV-DF, a fim de que se delibere sobre a sua destinação (alienação ou exploração direta). E, se se optar pela alienação, que se realize a competente licitação.

4º quesito: “O eventual direito de preferência aproveita aos dependentes ou a terceiros”?:

Tendo em vista que há inúmeras normas que cuidam da matéria (dispondo de diferentes formas sobre o direito de preferência) e a possibilidade de haver sentença judicial sobre a questão, cumpre que se examine caso a caso, a fim

Folha nº 95
Processo nº 413.000/151/2016
Subst. 22.146-V



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

de se saber se, realmente, eventual direito de preferência aproveita aos dependentes ou a terceiros. Recomenda-se, destarte, que, caso o IPREV-DF tenha dúvidas jurídicas sobre uma específica situação, submeta ao descortino desta Casa com a documentação pertinente, a fim de que se possa afirmar se, no caso, deve ser conferido o direito de preferência.

5º quesito: “Após o registro imobiliário, transferindo a propriedade dos imóveis para o IPREV, há mudança de regime jurídico na utilização dos imóveis, já que a gestão dos fundos previdenciários é regulada por leis federais especiais”?

Com a transferência dos imóveis ao IPREV-DF, altera-se o seu regime jurídico, uma vez que passam a ser regulados por normas específicas para recursos de regimes próprios de previdência social, bem como leis distritais específicas que deles cuidam.

CONCLUSÃO

I - Enquanto não houver a titularização dos imóveis no Registro Imobiliário, eventuais questões administrativas ou judiciais a esses relacionadas deverão ser resolvidas diretamente pelo Governo do Distrito Federal (no caso dos seus imóveis – art. 3º, par. único, da LC 917/2006) ou, ainda, pela Terracap (no caso dos seus imóveis – art. 3º da Lei 5.729/2016). É que a titularidade dos bens passará ao IPREV-DF somente com o efetivo registro.

II - De acordo com a Lei nº 4.019/2007, o direito de preferência, caso existente, somente deverá ser conferido quando da realização de licitação para alienação do imóvel.

Forma nº	98
Processo nº	413.000.151/2016
Relatório nº	227.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

III - Em regra, a alienação de bens imóveis da Administração deve ser precedida de licitação na modalidade concorrência (art. 17 da Lei 8.666/93). Assim, não pode o Governo do Distrito Federal simplesmente vender os imóveis se houver interesse de eventuais compradores e transferir o dinheiro ao IPREV-DF. Deve-se, portanto, transferir os imóveis ao IPREV-DF, a fim de que se delibere sobre a sua destinação (alienação ou exploração direta). E, se se optar pela alienação, que se realize a competente licitação.

IV - Tendo em vista que há inúmeras normas que cuidam da matéria (dispondo de diferentes formas sobre o direito de preferência) e a possibilidade de haver sentença judicial sobre a questão, cumpre que se examine caso a caso, a fim de se saber se, realmente, eventual direito de preferência aproveita aos dependentes ou a terceiros. Recomenda-se, destarte, que, caso o IPREV-DF tenha dúvidas jurídicas sobre uma específica situação, submeta ao descortino desta Casa com a documentação pertinente, a fim de que se possa afirmar se, no caso, deve ser conferido o direito de preferência.

V - Com a transferência dos imóveis ao IPREV-DF, altera-se o seu regime jurídico, uma vez que passam a ser regulados por normas específicas de regimes próprios de

Folha nº	09
Processo nº	419.000.151/2016
Rubrica	227.946-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

previdência social, bem como leis distritais específicas que deles cuidam.

Brasília, 26 de dezembro de 2016


Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Folha nº	100
Processo nº	413.000.151/2016
Rubrica	227.146-X



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 413.000.151/2016
INTERESSADO: IPREV/DF
ASSUNTO: Consulta prévia

MATÉRIA: Urbanística/Ambiental

Folha nº: 101 Mat.: 39.754-7
Processo nº: 413 000 151 / 2016
Rubrica: [assinatura]

APROVO O PARECER Nº 1.323/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em 09 / 01 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo¹.

Restituam-se os autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Distrito Federal, para ciência e providências pertinentes.

Em 10 / 1 / 2017.


MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

¹ Delegação de competência prevista no art. 1º, inciso IX, da Portaria PGDF nº 56, de 27 de fevereiro de 2014.